



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 642 – CLASSE 16ª – ARIQUEMES – RONDÔNIA.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Impetrante:** Jidalias dos Anjos Pinto.

**Paciente:** Jidalias dos Anjos Pinto.

**Advogados:** Fernando Martins Gonçalves e outro.

**Autoridade coatora:** Élcio Arruda, juiz-membro do TRE.

*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). "DIFAMAÇÃO". FATO TÍPICO OCORRIDO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PARTES NÃO CANDIDATAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.*

I. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era – e não foi – candidato contra outrem que também não era – e não foi – candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.

II. Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009

  
JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhores Ministros, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jidalias dos Anjos Pinto, deputado estadual em exercício no estado de Rondônia, contra atos do juiz federal Élcio Arruda, juiz membro do TRE/RO (fl. 2).

Segundo consta da inicial, o impetrante foi convidado a se explicar, em reunião partidária, em 16.06.2008, sobre mensagens divulgadas na mídia local, das quais se permitiria inferir o apoio dele à eventual candidatura da Deputada Estadual Daniela Santana Amorim ao cargo de prefeito municipal de Ariquemes (RO).

Sendo a parlamentar sua adversária política, o impetrante manifestou-se contrariamente a tal apoio. Na ocasião, afirmou: *“há quatro anos dei minha cara a tapa para tirar a quadrilha que comandava a Prefeitura de Ariquemes”* (fl. 3).

Essa manifestação foi divulgada em sítio local da internet, razão pela qual a Deputada Estadual Daniela Santana Amorim ajuizou queixa-crime contra o impetrante na Justiça comum, que declinou da competência.

Daí, ter sido ofertada denúncia, pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 326 do Código Eleitoral<sup>1</sup> (fl. 24).

O TRE/RO recebeu a denúncia, considerando o impetrante, em tese, como incurso nas penas do art. 325 do Código Eleitoral<sup>2</sup> (fl. 171).

<sup>1</sup> Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

<sup>2</sup> Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

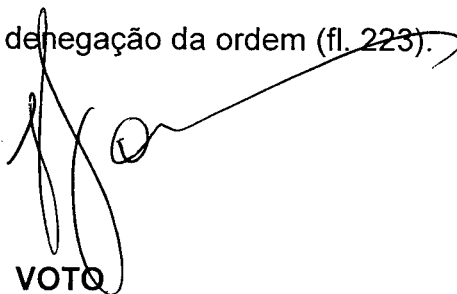
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Segundo alega o impetrante, a denúncia seria inepta e a Justiça Eleitoral incompetente; no mérito, o recebimento de denúncia mostrar-se-ia contrário à legislação e à jurisprudência, pois ausente qualquer justa causa para prosseguimento da ação penal. Assim, pugna pelo trancamento do feito instaurado.

Na ausência de pedido de liminar, bem como inexistente qualquer risco, iminente ou remoto, à liberdade do paciente Jidalias dos Anjos Pinto, e estando os autos suficientemente instruídos, dispensei as informações e determinei fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 221).

A PGE opinou pela denegação da ordem (fl. 223).

É o relatório.



VOTO

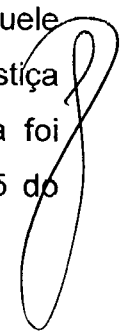
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator):  
Senhores Ministros, o excelentíssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral concluiu que (fl. 228):

[...] sem adentrar num aprofundado exame do acervo fático-probatório, verifica-se que os indícios da configuração do crime eleitoral restaram suficientemente demonstrados na exordial acusatória, afastando, desta feita, a possibilidade de trancar-se o processo criminal ante a inocorrência de fato atípico.

[...].

Não obstante as doutas considerações da PGE, entendo que a concessão da ordem se impõe.

Observa-se dos autos que, inicialmente, a suposta vítima ajuizou queixa-crime no Tribunal de Justiça de Rondônia. Todavia, aquele Tribunal da Justiça comum declinou da competência para esta Justiça especializada (fl. 103). Oferecida a denúncia no TRE/RO (fl. 23), esta foi recebida (fl. 171) tendo como incurso o paciente nas penas do art. 325 do Código Eleitoral.



Porém, a competência não é mesmo da Justiça Eleitoral. Vejamos. A conduta tida por típica foi praticada em 15.06.2008, na citada reunião partidária onde teria se pronunciado o paciente, e o fato, divulgado na rede mundial de computadores no dia seguinte. Ou seja, o pronunciamento deu-se antes do dia 5 de julho (art. 36 da Lei das Eleições). Portanto, fora do período de propaganda eleitoral, ainda que no contexto das reuniões partidárias que precedem as campanhas propriamente ditas. Demais disso, acrescenta-se que denunciado – ora paciente – e vítima não disputaram as eleições de 2008.

Desse modo, ainda que o art. 325 do Código Eleitoral refira-se não somente à conduta praticada “na propaganda eleitoral”, mas também “visando a fins de propaganda”, não me parece esteja configurado o tipo citado. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era – e não foi – candidato contra outrem que também não era – e não foi – candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.

Há um precedente desta Corte referente ao crime de injúria (conforme fl. 24, o paciente foi denunciado por este delito, tendo o TRE modificado a capitulação). Nesse julgado, o relator, Min. Eduardo Alckmin, assim se pronunciou:

[...] a ofensa irrogada em matéria jornalística em relação a quem não seja candidato não parece atrair tal competência, ainda que no corpo do texto haja referências às eleições e a outro candidato, pois nessas circunstâncias a injúria não apresenta a finalidade de fazer propaganda eleitoral negativa em relação a candidato concorrente. E a falta de tal finalidade precípua por parte da ofensa cometida retira, no campo do direito eleitoral, a relevância penal do fato. (excerto do voto do relator no Acórdão nº 356, de 13.04.1999, rel. min. Eduardo Alckmin)

Nessa mesma linha, o STJ conheceu de conflito negativo de competência e definiu ser competente a Justiça comum para julgar delitos contra a honra praticados fora do período de propaganda eleitoral.

Veja-se a ementa do julgado daquele Tribunal:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. OFENSA PROFERIDA FORA DO PERÍODO DE

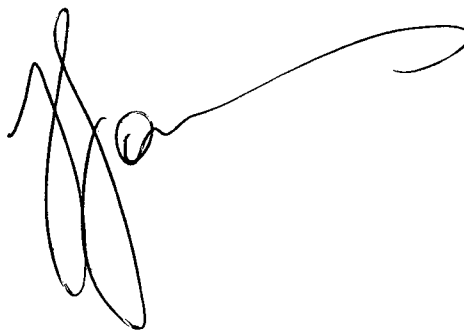


PROPAGANDA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes contra a honra prescritos no Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.
2. Sendo o eventual crime contra a honra praticado fora do período de propaganda eleitoral, resta afastada a figura típica especial do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no Código Penal, se for o caso.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscitado. (CC nº 79.872, de 26.09.2007, rel. min. Arnaldo Esteves Lima)

Isso posto, **concedo** a ordem para sustar a tramitação do processo-crime perante a Justiça Eleitoral, desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 642/RO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Impetrante: Jidalias dos Anjos Pinto. Paciente: Jidalias dos Anjos Pinto (Advogados: Fernando Martins Gonçalves e outro). Autoridade coatora: Élcio Arruda, juiz-membro do TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 26.5.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 15/6/2009, pág. 159.

Eu, Eder Augusto Pereira Queiroz, lavrei a presente certidão.  
Técnico Judiciário